



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13819.004742/2002-10
Recurso n°	155.071 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - ANO-CALENDÁRIO DE 1977
Acórdão n°	103-23.153
Sessão de	09 de agosto de 2007
Recorrente	Sim Distribuidora de Veículos Ltda
Recorrida	2ª Turma da DRJ/Campinas

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NULIDADE - PRAZO PARA O PROCEDIMENTO
FISCAL - O § 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72
não estabelece prazo para o encerramento da ação
fiscal, pois seu conteúdo limita-se à exclusão da
espontaneidade do sujeito passivo em relação às
matérias submetidas à ação fiscal, sendo válido o auto
de infração lavrado após decorrido mais de 60 dias do
início ou da prorrogação do trabalho de auditoria.

IRPJ – LUCRO REAL – DIFERENÇA ENTRE OS
VALORES ESCRITURADOS E OS
EFETIVAMENTE DECLARADOS – Verificando a
fiscalização que os valores declarados são inferiores
aos constantes da escrituração contábil e fiscal,
correto o lançamento que leva a tributação o resultado
constante da escrituração.

BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DA CSSL NO
CÁLCULO DO IRPJ – ANO CALENDÁRIO DE
1997 – Indevida a redução pleiteada, tendo em vista
que a partir da vigência da Lei n° 9.316/96 tais
encargos não poderiam mais constituir despesa do
período.

PIS/COFINS – DEDUÇÃO COMO DESPESA NO
PERÍODO-BASE – Excluídas estas exigências do
lançamento não cabe sua dedução, bem como aquelas
contribuições lançadas em processo distinto, ainda
pendente de decisão.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – Não
trazendo o sujeito passivo prova do efetivo prejuízo

apurado em períodos anteriores, indevida sua redução para fins de cálculo do lucro real.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – Tratando-se da mesma matéria fática e, não havendo fatos ou argumentos distintos a ensejar outra conclusão, mantêm-se o lançamento da mesma forma que o IRPJ.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Sim Distribuidora de Veículos Ltda.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

Relator

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Sim Distribuidora de Veículos Ltda. recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ/Campinas que julgou procedentes as exigências relativas ao IRPJ e a CSLL e improcedentes os lançamentos referentes às contribuições para o PIS e a COFINS.

A ação fiscal e a peça impugnatória apresentada pela contribuinte estão assim relatadas na decisão de 1ª instância:

“Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social, ano-calendário 1997, lavrado, em 26/04/2002, por omissão de receitas. O crédito tributário resultante é de R\$ 3.838.786,63, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

No Termo de Verificação Fiscal, a autuante esclarece que a empresa apresentou uma declaração de rendimentos completamente diferente dos dados lançados em seus livros fiscais e contábeis, como demonstra o quadro a seguir:

	Valor Escriturado	Valor Declarado
a) Receita Bruta	R\$ 67.397.528,19	R\$ 27.112.004,52
b) Deduções	R\$ 3.577.669,66	R\$ 3.577.669,66
c) Receita Líquida (a - b)	R\$ 63.819.858,53	R\$ 23.534.334,86
d) Custo dos Bens e Serviços Vendidos	R\$ 53.297.602,30	R\$ 18.736.197,72
e) Lucro Bruto (c - d)	R\$ 10.522.256,23	R\$ 4.798.137,14
f) Receitas e Despesas Operacionais	R\$ 6.444.064,11	R\$ 4.936.293,83
g) Resultado do Período (e - f)	R\$ 4.078.192,12	(R\$ 138.156,69)

Tendo em vista o resultado do período declarado pela contribuinte, prejuízo de R\$ 138.156,69, a autoridade fiscal concluiu que a empresa omitiu receitas, apresentando a DIRPJ/98 com valores totalmente diferentes dos registrados em



sua escrituração, a fim de não pagar os impostos e contribuições devidos. Desta forma, sobre o lucro omitido, no montante de R\$ 4.078,192,12, foi constituído crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL, com os respectivos reflexos de Cofins e de PIS, relativos ao ano-calendário de 1997, e cancelado o prejuízo informado indevidamente.

Regularmente cientificada do auto de infração, em 20/12/2002, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 246/272, em 23/01/2003, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- o procedimento fiscal teve início em 27/02/2002, mediante o competente *Termo de Início de Fiscalização*, sendo estendido em 26/04/2002 por meio de termo de intimação lavrado e recebido nessa data. Um novo termo de intimação, apesar de datado de 19/06/2002, somente foi recebido pela impugnante em 07/08/2002, isto é, depois de passar quase quatro meses da última intimação. Tal interregno, destarte, acarretou irremediavelmente o encerramento da fiscalização, pois a prorrogação da validade do *Termo de Início de Fiscalização* lavrado em 27/02/2002, que era de apenas sessenta dias, estava subordinada à existência de um termo escrito confeccionado dentro daquele prazo, como prescreve o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Logo, ocorreu a perempção e ineficácia *ex tunc* do referenciado *Termo de Início de Fiscalização* e, conseqüentemente, todo o procedimento fiscal apresenta-se irremediavelmente nulo;

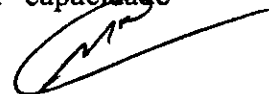
- o PIS, a Cofins e a CSLL são dedutíveis do Lucro Real, nos termos do artigo 283 do RIR/94 e do ADN 43/88, norma não observada pela autuante;

- a fiscalização também não considerou a existência de prejuízo no ano-calendário anterior, no montante de R\$ 403.307,89. Assim, a base de cálculo utilizada está errada, visto que o lançamento deveria ter ajustado os resultados de cada ano para a apropriação em exercício futuro, de modo a fazer refletir o efetivo acréscimo patrimonial ocorrido, motivo pelo qual a exigência fiscal é descabida. Em outras palavras, a ação fiscal deveria ter levado em conta os prejuízos declarados pela requerente, compensando-os independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos;

- a jurisprudência confirma o direito à compensação dos prejuízos sofridos, bem como o princípio da entidade e as convenções contábeis geralmente aceitas;

- a compensação dos prejuízos não pode ser limitada a 30% do lucro líquido de cada exercício, porque assim fica impedido o real aproveitamento pela empresa da possibilidade que lhe é facultada. Além disso, tal disposição fere o princípio da igualdade e configura empréstimo compulsório irregular, posto que não atende as condições previstas no artigo 148 da Constituição;

- o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, base legal da multa de ofício, afronta os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação do confisco.



A Decisão de 1ª instância restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE CSLL, PIS E COFINS.

Não se admite a dedutibilidade da CSLL, do PIS e da COFINS exigidos em lançamento ex-officio da base de cálculo do IRPJ, quando se encontra a exigibilidade de tais tributos suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS SEM AMPARO DA CONTABILIDADE.

O prejuízo declarado somente é compensável se as declarações de rendimentos encontram amparo nos registros contábeis e fiscais da contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. MULTA DE OFÍCIO.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE. PRAZO PARA O PROCEDIMENTO FISCAL.

O tempo determinado pelo § 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972, não é prazo para encerrar a fiscalização, nem torna nulo o auto de infração, no caso de seu descumprimento, pois seu conteúdo limita-se à exclusão da espontaneidade do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

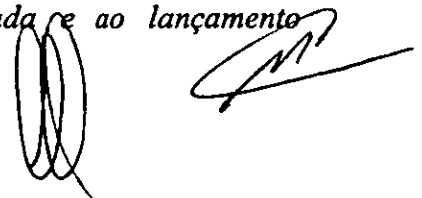
Lavrado o auto principal (IRPJ), deve também ser lavrado o auto reflexo, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo este seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: FATURAMENTO DECLARADO DIFERENTE DO FATURAMENTO ESCRITURADO. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

A contribuinte ao declarar faturamentos mensais distintos daqueles existentes em sua escrituração, se sujeita ao lançamento de ofício de PIS incidente sobre a diferença constatada e ao lançamento



complementar de IRPJ e CSLL incidente sobre o resultado reconstituído do período, sobre o qual, entretanto, não cabe exigência reflexa de PIS, posto que o faturamento - a base de cálculo desta contribuição - já foi alvo de lançamento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: FATURAMENTO DECLARADO DIFERENTE DO FATURAMENTO ESCRITURADO. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

A contribuinte ao declarar faturamentos mensais distintos daqueles existentes em sua escrituração, se sujeita ao lançamento de ofício de Cofins incidente sobre a diferença constatada e ao lançamento complementar de IRPJ e CSLL incidente sobre o resultado reconstituído do período, sobre o qual, entretanto, não cabe exigência reflexa de Cofins, posto que o faturamento - a base de cálculo desta contribuição - já foi alvo de lançamento.

Lançamento procedente em parte."

Da decisão de 1ª Instância recorre a contribuinte a este Colegiado, através da peça recursal anexa às fls.1849/1921, recepcionada aos 04/05/2006, mediante a qual reafirma as razões de defesa arroladas em sua peça impugnatória.

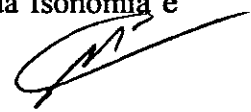
Ao reiterar as razões iniciais, requer, em preliminar, a nulidade do auto de infração, porquanto implementado após o prazo legal de 60 dias (art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72) do último ato válido praticado pela fiscalização, não prorrogado validamente.

Assim, ocorreu a perempção e ineficácia do Termo de Início de Fiscalização e, por consequência, nulo se tornaram as autuações dele decorrentes.

No mérito, igualmente reafirma que seu faturamento é a diferença entre o custo do veículo e o correspondente valor de venda, por ser mera intermediária.

Requer a compensação de prejuízos fiscais, reitera a inconstitucionalidade das multas aplicadas em percentuais exorbitantes (75%) e a afronta aos princípios da Isonomia e Capacidade contributiva.

É o Relatório



Voto

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso interposto apresenta todos os pressupostos exigidos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar alega a recorrente a nulidade das autuações porquanto houve um interregno de mais de sessenta dias entre um termo de intimação, que prorrogou o Termo de Início de Fiscalização, até o termo de intimação seguinte, o que teria acarretado irremediavelmente o encerramento da fiscalização, com base no § 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72.

Ocorre que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, na forma do § 1º do mesmo artigo 7º e, o § 2º vem a apenas restabelecer a espontaneidade retirada pelo início da ação fiscal, caso não seja prorrogado por qualquer outro ato escrito, no prazo de 60 dias.

O mencionado dispositivo legal não invalida a continuação da ação fiscal, apenas deixa o sujeito passivo com a espontaneidade readquirida, possibilitando-o de efetuar os ajustes contábeis e fiscais, bem como recolhimentos que entender necessários e convenientes.

Como posto na decisão recorrida o sujeito passivo não apresentou qualquer documento para comprovar eventuais recolhimentos efetuados no período em que esteve com a sua espontaneidade recuperada.

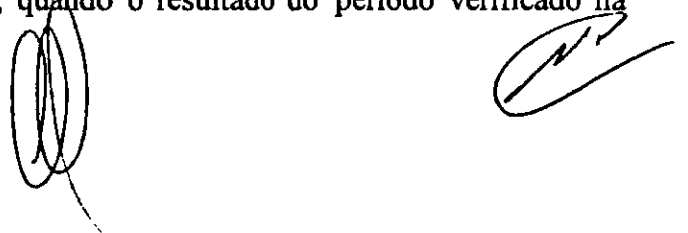
Quanto à argüição posta como preliminar de inconstitucionalidade de leis e de confisco, essas serão tratadas após o exame do mérito da questão que se apresenta.

No mérito, questiona a recorrente que a exigência do recolhimento de tributos sobre os valores totais das vendas de automóveis novos, incluindo os valores repassados à montadora, afronta à legislação de regência e também aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade, da vedação ao confisco e da não cumulatividade. Em outras palavras, a contribuinte esclarece que o seu faturamento, para fins de determinação da base de cálculo da incidência tributária, não resulta do total das vendas, mas sim de sua remuneração pela venda de veículos.

Tal pleito não encontra respaldo legal. O faturamento é o resultado de suas operações, tal como apresentado em seus livros contábeis e fiscais e não na forma em que foram apresentadas suas declarações.

O resultado levado à tributação pela autoridade fiscal, para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, foi exatamente o resultado do período, verificado em sua escrituração.

O quadro constante do Termo de Verificação Fiscal demonstra que o valor declarado foi um prejuízo de R\$ 138.156,69, quando o resultado do período verificado na escrituração foi da ordem de R\$ 4.078.192,12.



O pleito da recorrente é que seu faturamento seja o lucro obtido na venda dos veículos. Como visto, tal argumento é improcedente. De uma forma genérica, seu lucro bruto é o resultado obtido na venda dos veículos, daí advindo outros resultados e demais custos e despesas, para se chegar ao resultado, como posto em sua escrituração e levado à tributação.

Mas, observando-se o quadro constante do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que os valores declarados não correspondem aos argumentos postos em suas defesas. Se o lucro fosse a remuneração pela venda dos veículos.

Dessa forma, neste particular o lançamento encontra respaldo não só na legislação como está embasado em dados concretos extraídos dos registros contábeis e fiscais da recorrente.

Para admitir a pleiteada compensação de prejuízos de períodos anteriores, bem como das bases de cálculo negativas da CSLL, teria o contribuinte que comprovar a regularidade desses prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL verificadas em períodos anteriores, para possibilitar a compensação pleiteada.

Quanto à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, a partir da vigência Lei nº 9.316/96, tal dedução não mais foi permitida, à vista do disposto no artigo 1º desta lei.

Quanto à dedução de PIS e COFINS, a exigência destes autos foi cancelada com a decisão recorrida e, exigências outras constantes de processos distintos, mesmo dos mesmos exercícios, dependem da conclusão definitiva dos julgados na esfera administrativa.

Mantida a exigência de IRPJ, o lançamento decorrente de CSLL igualmente deverá ser mantido, tendo em vista que não há fatos ou argumentos a ensejar outra conclusão.

Pertinente á inconstitucionalidade da multa aplicada, aplica-se a Súmula 1º CC nº 2, que traz o seguinte texto;

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

O argumento de que a tributação destes autos revela confisco não tem procedência, não só porquanto o comando Constitucional se destina ao legislador, mas tendo em vista que os valores apurados foram extraídos da própria contabilidade comercial e fiscal da recorrente, motivo suficiente para afastar o esse argumento, bem como o de isonomia.

Assim, devem ser rejeitadas as preliminares argüidas de nulidade do auto de infração, de inconstitucionalidade das multas aplicadas e de confisco.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

